



PROCESSO Nº : 14510-6/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL : PAULO JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 3694/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Canarana. Manifestação pela regularidade das contas com determinações legais e recomendações, bem como aplicação de multas aos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Canarana**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo José Gonçalves.

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos os resultados do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do sistema APLIC, dos processos físicos e informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara

Paulo José Gonçalves

b) Contador e responsável pelo sistema APLIC:

Nielson Guimarães Silva

c) Controladora Interna:

Adailce Guimarães Silva

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 163/183, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo



gestor da Câmara Municipal de Canarana, constatando **08 (oito) irregularidades**, quais sejam:

Responsável: Paulo José Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Canarana

1. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Foram realizados pagamentos de prestação de serviços no valor total de R\$ 4.644,98 ao credor Companhia Ambiental de Canarana, comprovado indevidamente por meio de recibo no sistema Aplic, cujo documento é inidôneo para a sua comprovação, contrariando o art. 63, L. 4.320/64 (**item 3.2.3**).

2. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2. 1 Ausência de licitação para aquisições de 12 (doze) aparelhos de ar condicionado no valor total empenhado de R\$ 15.662,00, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (**item 3.3.1**).

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons.Planej. Informática Ltda, Rádio Gaspar de Canarana Ltda e GOVARI Comunicações Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48, 49 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal (**item 3.2.4**).

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



4.1. O cargo de Contador e Controlador Interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

Responsáveis: Paulo José Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Canarana e Adailce Guimarães Solva – Controladora interna

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Não foram elaboradas todas as normativas de Controle Interno da Câmara, contrariando o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (item 3.9.3).

Responsáveis: Paulo José Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Canarana e Neilson Guimarães Silva – Contador e responsável pelo sistema APLIC

6. MB 01 Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

6.1 Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4.1).

7. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



7.1 Informação no Aplic, tabela Pessoal_Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constante em folha de pagamento, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.5.4).

7.2 De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81 referente abens móveis e R\$ 424.202,21 referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.7.1).

07. Foram notificados para apresentarem manifestação, Sr. Paulo José Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal; Sr. Nielson Guimarães Silva, Contador e Responsável pelo Sistema APLIC e Sra. Adailce Guimarães Silva, Controladora Interna.

08. O Presidente da Câmara Municipal de Canarana apresentou defesa e documentos às fls. 193/390.

09. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 392/403, **concluindo pela afastamento de 03 (três) irregularidades, portanto, pela manutenção de 05 (cinco) irregularidades**, nos seguintes termos:

Responsável: Paulo José Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Canarana



1. SANADA

2. SANADA

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons.Planej. Informática Ltda e Rádio Gaspar de Canarana Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal (**item 3.2.4**).

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

6.

Responsáveis: Paulo José Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Canarana e Adailce Guimarães Solva – Controladora interna

5. SANADA

Responsáveis: Paulo José Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Canarana e Neilson Guimarães Silva – Contador e responsável pelo sistema APLIC

6. MB 01 Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).



6.1 Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4.1).

7. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Informação no Aplic, tabela Pessoal_Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constante em folha de pagamento, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.5.4).

7.2 De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81 referente a bens móveis e R\$ 424.202,21 referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.7.1).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e



valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Paulo José Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal de Canarana, incorreu em **03 (três) irregularidades classificadas como moderadas e 02 (duas) irregularidades classificadas como graves;**



- **Sr. Neilson Guimarães Silva** – Contador e responsável pelo sistema APLIC, incorreu em **01 (uma) irregularidade classificada como grave e 02 (duas) irregularidades classificadas como moderadas;**

14. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

16. A primeira irregularidade, atribuída exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal de Canarana, diz respeito ao não recolhimento de tributo a que está obrigado, nos seguintes termos:

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons. Planej. Informática Ltda e Rádio Gaspar de



Canarana Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal (item 3.2.4).

17. O gestor sustenta em sua defesa que, nos termos do Código Tributário Nacional, mormente considerando a emissão de nota fiscal eletrônica, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é da prestadora do serviço, inclusive esta informação está registrada na própria nota fiscal eletrônica.

18. Entretanto, há se se ressaltar que o Código Tributário Municipal de Canarana estabelece que o Município detêm a qualidade de contribuinte substituto do ISSQN, conforme consta em seu inciso X, do art. 59, senão veja-se:

Art. 59 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de **contribuinte substituto**, pela retenção e pelo **recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN**:(grifo nosso)

....

X – o **Município**, inclusive sua autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados; (original não destacado)

19. À luz dessa norma não se pode afastar a responsabilidade da Administração Pública em recolher as contribuições relativas ao ISSQN pelos serviços prestados pelas empresas ACPI – Asses. Cons. Planej. Informática Ltda. e Rádio Gaspar de Canarana Ltda., referentes as notas de empenho nº03/2011, 48/2011 e 509/2011 (fls. 150/151), as quais totalizam o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).



20. Desta forma, **impõe-se ao gestor o dever de providenciar a retenção do ISSQN conforme o valor equivalente a cada nota de empenho acima referida. Ressaltando que o valor adicional pelo recolhimento intempestivo do imposto, tais como juros e correções, devem correr às expensas do próprio gestor.**

21. Ainda, **deve ser imputada multa ao Presidente da Câmara** (DB14 - sub-item 3.1), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, pela irregularidade cometida em sua gestão.

22. No tocante ao provimento de cargos de natureza permanente foi constada a irregularidade abaixo:

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – **Item 3.10.1.**

23. Resumidamente, a defesa informa que, muito embora a legislação prescreva o cargo de contador como comissionado, ele é desempenhado na Câmara pelo servidor efetivo da Prefeitura, Sr. Nielson Guimarães Silva.

24. Sendo assim, primeiramente vale destacar que o Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana (Lei Complementar nº 76/2008) prevê o cargos de contador.



25. A Secretaria de Controle Externo apurou que o servidor efetivos da Prefeitura, Sr. Nielson Guimarães Silva, possui o cargo de escriturário e não de contador, apesar de estar exercendo essa função.

26. O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê a aprovação por meio de concurso público de provas e títulos para provimento de funções essenciais e contínuas no Poder Público. Assim, a Câmara Municipal de Canarana deve providenciar a realizar concurso público específico para o preenchimento do cargo de contador por servidor efetivo, a fim de que a falha seja sanada.

27. Feita esta análise, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende pela **permanência da impropriedade** atribuídas ao Presidente da Câmara, para fins de aplicação de multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT

28. As próximas três irregularidades a serem postas foram atribuídas conjuntamente ao Presidente da Câmara e ao contador e responsável pelo sistema APLIC, porquanto atinente à prestação de contas, *in verbis*:

6. MB 01 Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).



6.1 Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (**item 3.4.1**).

7. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Informação no Aplic, tabela Pessoal_Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constante em folha de pagamento, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (**item 3.5.4**).

7.2 De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81 referente a bens móveis e R\$ 424.202,21 referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (**item 3.7.1**).

29. No que concerne ao sub-item 6.1, a própria defesa assume que não houve o envio dos contratos por meio do sistema APLIC, em razão de dificuldades de manuseio da empresa que loca o serviço para a Câmara.

30. Dessa maneira, não restando objeções quanto à ocorrência de descumprimento a preceito legal, o **Ministério Público de Contas**, consigna pela **manutenção do apontamento**.



31. Quanto ao sub-item 7.1, novamente o gestor admite a ocorrência da falha, porém a atribui o envio de informações incorretas à falha no sistema de geração das informações para o sistema APLIC, mas registra que as informações já foram corrigidas no exercício de 2012.

32. O *Parquet* de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende que a correção dos dados repercutirá somente no exercício de 2012, portanto, para o exercício em análise elas já ocorreram, razão pela qual **o apontamento da irregularidade deve permanecer.**

33. Por fim, resta a análise do sub-item 7.2, para o qual o gestor alega que os valores dos bens se encontram registrados na tabela enviada na carga mensal de dezembro de 2011.

34. Especifica que, com relação aos bens imóveis, está registrado no item reavaliação de bens imóveis da tabela a valorização dos bens imóveis em R\$ 462.866,79 (quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) que somado ao valor de R\$ 424.202,21 (quatrocentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) totalizam R\$ 887.069,00 (oitocentos e oitenta e sete mil e sessenta e nove reais). Ainda, com relação aos bens móveis, existe também na tabela item de reavaliação bens móveis e de depreciações dos bens no valor de R\$ 50.739,76 (cinquenta mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), que se subtraído do valor de R\$ 255.779,81 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)



resulta em R\$ 205.040,05 (duzentos e cinco mil e quarenta reais e cinco centavos).

35. Após análise das informações trazidas pela gestor, a equipe técnica constato que as informações extraídas do sistema APLIC (fls. 147/148) divergem dos esclarecimento prestados.

36. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade, razão pela qual o entendimento ministerial é pela **manutenção da irregularidade**.

37. Oportuno dizer que, relacionados aos sub-itens 6.1, 7.1 e 7.2, o gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas entre os meios físicos e as informações enviadas para o Tribunal de Contas.

38. Isto porque, o envio de informação dos dados corretos ao Tribunal é imprescindível para eficácia do trabalho da auditoria e para o acompanhamento feito por este Tribunal sobre a situação do órgão, assim como para o controle social.

II.B – DA IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA PELA EQUIPE TÉCNICA:

39. Por fim, da análise dos autos constata-se que o Sr. Nielson Guimarães Silva acumulou os cargos de contador e responsável pelo sistema APLIC, conforme relatório técnico preliminar (fl. 164) e defesa juntada aos autos.



40. Porém, a Secretaria de Controle Externo não apontou este fato como irregularidade, apesar de estar prevista no Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas como KB 09 – Pessoal _Grave_09, porquanto contrário ao inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

41. Sendo assim, não se pode deixar de apontar tal fato neste parecer ministerial, muito embora isto sirva somente para título de registro, vale dizer, sem aplicação de sanções por parte da Egrégia Corte de Contas ao gestor.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **05 (cinco) irregularidades** de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010. Essas impropriedades cometidas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

43. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que não configuraram danos efetivos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais.**

44. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem



Ihe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

45. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

IV – CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais nas contas anuais de gestão** da Câmara Municipal de Canarana, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gonçalves;

b) **pela aplicação de multas ao Presidente da Câmara, Sr. Paulo José Gonçalves**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **DB 14 (sub-item 3.1), KB 10 (sub-item 4.1), MB 01 (sub-item 6.1) e MC 03 (sub-itens 7.1 e 7.2)**, sendo uma para cada fato;



c) **pela aplicação de multas ao Contador e Responsável pelo sistema APLIC, Sr. Nielson Guimarães Silva, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, MB 01 (sub-item 6.1) e MC 03 (sub-itens 7.1 e 7.2), sendo uma para cada fato;**

d) **pela determinação ao gestor para que:**

d.1) **junte aos autos documentos que comprovam o recolhimento do imposto devido (ISSQN), assim como o pagamento da multa por recolhimento intempestivo as suas expensas, ou, caso não haja tais comprovações, que gestor proceda o ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios, em razão da irregularidade DB 14 (sub-item 3.1);**

d.2) **pela determinação ao gestor para que efetue o provimento do cargo permanente de contador mediante concurso de provas e títulos, conforme previsão constitucional, em razão da irregularidade KB 10 (sub-item 4.1);**

e) **pela determinação ao responsável pelo sistema APLIC para que encaminhe as informações ao sistema, assim como que promova a correção das informações já enviadas, a fim de sanar as divergências apontadas, em razão das irregularidades MB 01 (sub-item 6.1) e MC 03 (sub-itens 7.1 e 7.2);**



f) pela **recomendação** ao atual gestor:

f.1) **encaminhe**, via Sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazê-lo, atentando-se aos prazos;

f.2) no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas